



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$24

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		SEMESTRE	
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre . . . . .	28\$00
A 1.ª série . . .	30\$	» . . . . .	18\$00
A 2.ª série . . .	20\$	» . . . . .	14\$00
A 3.ª série . . .	15\$	» . . . . .	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;  
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas.

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$08 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicadano *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 7:956**, regulamentando a lei n.º 999, de 15 de Julho de 1921, que autorizou as câmaras municipais a lançar impostos *ad valorem* sobre quaisquer produtos, géneros ou mercadorias produzidos nos respectivos concelhos e dali exportados, bem como sobre o peixe pescado ou vendido na área dos mesmos em que fôr desembarcado, e autorizando a Câmara Municipal de Faro a contrair um empréstimo de 300.000\$, garantido pelas receitas ordinárias do município e pelos impostos criados pela referida lei n.º 999.

**Decreto n.º 7:957**, permitindo em determinados casos a emigração aos indivíduos maiores de sessenta anos, a quem se refere o n.º 1.º do artigo 13.º do decreto n.º 5:624, de 10 de Maio de 1919.

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 7:958**, concedendo aumento de subvenções e ajudas de custo de vida.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Decreto n.º 7:956

Convindo regulamentar a lei n.º 999, de 15 de Julho de 1920, a fim de que seja uniforme a sua execução: hei por bem, sob proposta dos Ministros do Interior, das Finanças e do Comércio, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do artigo 1.º da lei n.º 999, de 15 de Julho de 1920, podem as câmaras municipais lançar impostos *ad valorem* sobre quaisquer produtos, géneros ou mercadorias produzidos nos respectivos concelhos e dali exportados, bem como sobre o peixe pescado ou vendido na área dos mesmos em que fôr desembarcado; não podendo, porém, a taxa de tais impostos exceder a 3 por cento.

§ 1.º Não se consideram exportados, para os efeitos dêste artigo, os produtos, géneros ou mercadorias, nomeadamente gado, que, saindo do concelho da procedência, a êle voltem em poder do mesmo dono.

§ 2.º Para a efectivação do disposto do parágrafo antecedente, o dono dos produtos, géneros ou mercadorias justificará previamente a deslocação transitória dos mesmos perante a câmara municipal ou autoridade administrativa do respectivo concelho ou freguesia, sujeitando-se, se assim lhe fôr exigido, a afiançar o correspondente imposto, que se considera cobrável se, no período máximo de seis meses, os produtos, géneros ou mercadorias não voltarem à sua procedência.

§ 3.º Consideram-se como produzidos num concelho os animais que, nele tendo dado entrada, no mesmo estacionem por período não inferior a dois meses.

Art. 2.º Os géneros transferidos pelos agricultores de um para outro concelho, pelas necessidades da sua casa agrícola ou gastos de família, são isentos do imposto *ad valorem*, devendo as entidades a que se alude no § 2.º do artigo 1.º facultar-lhes o documento de livre trânsito.

Art. 3.º Quanto à exportação de mercadorias resultantes da laboração e transformação de matérias primas importadas doutros concelhos, é estabelecido o regime de *drawback*; e, assim, no valor da mercadoria exportada será abatido o valor da matéria prima importada.

§ único. Para o efeito do disposto neste artigo deverá o interessado obter da câmara do concelho de origem, por intermédio do seu fornecedor, o competente certificado.

Art. 4.º Os géneros, produtos ou mercadorias em trânsito devem ser acompanhados de conhecimentos ou certificados de origem passados pelas mesmas entidades a que se refere o § 2.º do artigo 1.º

Art. 5.º Quando sobre os produtos, géneros ou mercadorias produzidos no concelho e tributados pelas câmaras recaia qualquer contribuição do Estado, cuja cobrança esteja a cargo da Direcção Geral das Alfândegas, poderá o Estado cobrar cumulativamente os dois impostos, desde que as mesmas corporações assim o solicitem àquela Direcção Geral e esta entender que tal regime não prejudica ou perturba os serviços fiscaes em que superintende.

Art. 6.º Nas ilhas dos Açores a cobrança do imposto *ad valorem* será efectuada pelas repartições aduaneiras, por ocasião do respectivo despacho de exportação, e a sua distribuição feita de conformidade e na proporção estabelecida para o imposto de importação devendo somente incidir sobre os géneros exportados para fora da ilha em que forem produzidos e fabricados.

§ único. Na Ilha de S. Miguel não são applicáveis as disposições do artigo 1.º pelo que respeita à exportação de ananases e de fibra de espadana e seus derivados.

Art. 7.º Quando a exportação dos géneros, produtos ou mercadorias a que se refere o artigo 1.º se fizer por via postal, podem as câmaras municipais aplicar o disposto na lei n.º 979, de 1 de Junho de 1920, mediante prévia comunicação à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, do respectivo regulamento adoptado para a cobrança do imposto.

Art. 8.º Ficam igualmente autorizadas as câmaras municipais a cobrar taxas anuais de licença para o exercício do respectivo comércio e indústria dos bancos, companhias, emprêsas, estabelecimentos comerciais e industriais, bem como das respectivas sucursais, filiais, agências, delegações e correspondências que exerçam a sua actividade na área dos respectivos concelhos.

§ 1.º O pagamento por qualquer das entidades referi-

das neste artigo, da contribuição industrial que lhes for lançada, não as isenta do pagamento da taxa anual da licença, no mesmo artigo estabelecida.

§ 2.º Subsistem, independentemente de qualquer outra formalidade, as licenças compreendidas neste artigo que estivessem sendo cobradas ou já votadas e referendadas à data da publicação da lei n.º 999, por virtude de qualquer postura ou deliberação das câmaras municipais.

Art. 9.º O uso da faculdade concedida no artigo 1.º às câmaras municipais é sempre dependente do referendado das juntas de freguesia dos respectivos concelhos, nos termos legais, salvo o disposto no § 2.º do artigo 8.º

Art. 10.º A forma da cobrança do imposto *ad valorem* (quando não cumulativa com a dos impostos do Estado) será regulada pelas câmaras municipais. Mas se as câmaras adoptarem o sistema de estampilhas, estas não poderão ter semelhança, nem na forma, nem na estampa, com as empregadas pelo Estado na arrecadação dos seus impostos, convindo que sejam circulares ou poligonais.

Art. 11.º As infracções deste regulamento são applicáveis as penalidades cominadas nas respectivas posturas e regulamentos municipais.

Art. 12.º A contribuição autorizada pelo artigo 1.º da lei n.º 999, de 15 de Julho de 1920, é applicável no concelho de Gaia aos géneros reexportados, até 1 por cento.

Art. 13.º É autorizada a Câmara Municipal de Faro a contrair um empréstimo até a quantia de 300.000\$, ao juro máximo de 6 por cento ao ano, amortizável em quarenta anuidades, garantido pelas receitas ordinárias do município e pelos impostos criados pela lei n.º 999, de 15 de Julho de 1920.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Finanças e Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1921. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco Pinto da Cunha Leal* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Nuno Simões*.

## Direcção Geral da Segurança Pública

### Repartição dos Serviços de Emigração

#### Decreto n.º 7:957

Para dar a conveniente execução ao disposto no artigo 13.º do decreto n.º 5:624, de 10 de Maio de 1919, e nos termos do artigo 142.º do decreto n.º 5:886: hei por bem, usando da competência que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Também é permitida a emigração aos indivíduos maiores de 60 anos a quem se refere o n.º 1.º do artigo 13.º do decreto n.º 5:624, de 10 de Maio de 1919, nos seguintes casos:

a) Quando pretendam sair do país acompanhados de ascendentes, descendentes, irmãos ou outros parentes ou pessoas a quem pela legislação civil compita a obrigação de lhes prestarem protecção ou tutela e alimentos;

b) Quando pretendam ausentar-se para o estrangeiro em viagem de recreio, negócios, comércio, estudo, tratamento de doença ou casos análogos, e a viagem a realizar seja em 1.ª ou 2.ª classes, ou cabine de luxo dos navios de 1.ª e 2.ª classes, salão-cama ou salão de luxo dos caminhos de ferro.

Art. 2.º Os indivíduos nas condições do artigo anterior poderão impetrar passaporte nos governos civis, independentemente da apresentação do documento men-

cionado no § 1.º do artigo 13.º do citado decreto n.º 5:624, e § único do artigo 49.º do decreto n.º 5:886, de 14 de Junho de 1919.

Art. 3.º Os passaportes conferidos nos termos do artigo anterior referirão sempre os nomes, qualidades de parentesco e número do passaporte da pessoa em companhia de quem se segue, nos casos da alínea a) do artigo 1.º, e nos casos da alínea b) a espécie de viagem, a classe e a via em que se pretende fazê-la.

Art. 4.º Compete ao Commissariado Geral dos Serviços de Emigração a rigorosa fiscalização deste decreto, apreendendo a bordo e na fronteira os passaportes passados em condições diferentes das determinadas, e procedendo contra os seus portadores nos termos da legislação vigente.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1921. — ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Francisco Pinto da Cunha Leal*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 7:958

Considerando que o constante aumento da carestia de vida tem colocado os funcionários públicos dos diferentes serviços do Estado em situação de mal poderem ocorrer não só à sua sustentação individual e das pessoas de família como também de manter o decoro e dignidade própria dos cargos que exercem;

Considerando que ao Estado cumpre prover à situação dos seus funcionários de todas as categorias, quer civis quer militares, sem contudo deixar de atender ao estado financeiro do Tesouro;

Considerando, finalmente, que o § 1.º do artigo 6.º da citada lei n.º 1:044 permite a revisão dos abonos aos diferentes funcionários do Estado:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros e com fundamento no artigo 6.º da lei n.º 1:044, de 31 de Agosto de 1920, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos funcionários do Estado a quem foram fixadas subvenções diferenciais pelo decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, e por diplomas posteriormente publicados de harmonia com o § único do artigo 2.º do mesmo decreto, salvo o disposto no § único deste artigo, serão abonadas, provisoriamente, a partir do mês de Janeiro de 1922, além dos quantitativos que presentemente lhes competem, como acréscimo da respectiva subvenção, as seguintes importâncias:

1.º Aos que tiverem residência oficial nas capitais de distrito e sedes de concelho:

a) 70\$ mensais aos que percebam de vencimento e actual subvenção diferencial quantia excedente a 300\$;

b) 60\$ mensais aos que percebam de vencimento e actual subvenção diferencial quantia que se compreenda entre 180\$ e 300\$ inclusive;

c) 50\$ mensais aos que percebam de vencimento e actual subvenção diferencial quantia inferior a 180\$.

2.º Aos que tiverem residência oficial em outras localidades serão as mesmas quantias abatidas de 15\$.

§ único. Aos funcionários do quadro interno das alfândegas será aumentada de 15 por cento a subvenção diferencial estabelecida pelo decreto n.º 7:088, de 28 de Fevereiro de 1921.

Art. 2.º Aos funcionários e empregados civis que se encontram no regime da ajuda de custo de vida a que se refere o artigo 7.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, serão essas ajudas de custo aumentadas, provisoriamente, a partir de 1 de Janeiro de 1922, pela seguinte forma:

1.º Aos que tiverem residência oficial nas capitais de distrito e nas sedes de concelho:

a) As ajudas de custo de vida até 115\$ mensais são aumentadas de 60\$.

b) As ajudas de custo de vida superiores a 115\$ mensais são aumentadas de 70\$.

2.º Aos que tiverem residência oficial em outras localidades serão as mesmas quantias abatidas de 15\$.

§ 1.º As apalpageiras das alfândegas de Lisboa e Porto será abonada a ajuda de custo de vida de 75\$ por mês, e as das restantes casas fiscaes a de 36\$, igualmente por mês, em substituição das que lhes têm sido abonadas nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 7:372, de 28 de Fevereiro de 1921.

§ 2.º A ajuda de custo de vida fixada no n.º 2.º do artigo 7.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, a cada um dos médicos da Junta do Ministério das Finanças que não exerça qualquer cargo vitalício do Estado é aumentada de 30\$, devendo o mesmo quantitativo ser abonado ao médico da Caixa de Previdência da Casa da Moeda e Valores Selados.

Art. 3.º Aos funcionários compreendidos no artigo anterior, a quem fôr abonada pelo Estado, além dos vencimentos permanentes, alimentação, será abonado somente 50 por cento do aumento da ajuda de custo de vida designado nesse artigo.

§ único. Exceptua-se desta disposição o pessoal dos estabelecimentos prisionais correccionais e de protecção a menores, dependentes do Ministério da Justiça e dos Cultos.

Art. 4.º À magistratura judicial e do Ministério Público é concedido o aumento da ajuda de custo a que se refere o artigo 2.º

§ único. Este abono só será efectuado aos magistrados que por êle optarem, deixando neste caso de terem direito aos emolumentos que, segundo a legislação vigente, lhes pertencem.

Art. 5.º Aos militares do exército e da armada, em serviço, com excepção dos que servirem no ultramar e na marinha colonial, de que trata o artigo 10.º do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, é concedido, provisoriamente, a partir de 1 de Janeiro de 1922, um aumento de ajuda de custo de vida, nos seguintes termos:

a) As ajudas de custo de vida superiores a 115\$ mensais são aumentadas de 70\$;

b) As ajudas de custo de vida de 105\$ a 115\$ mensais são aumentadas de 60\$;

c) As ajudas de custo de vida de 80\$ a 95\$ mensais são aumentadas de 50\$.

d) As ajudas de custo de vida da importância de 70\$ mensais são aumentadas de 40\$;

e) As praças dos quadros permanentes e equiparados de graduação inferior a segundos sargentos, mais 25 por cento de soma do pré, readmissão ou gratificação de serviço, auxílio, subvenção ou subsídio para fardamento, sendo para as praças da armada os 25 por cento do pré, calculados sobre o vencido nos estabelecimentos de marinha em Lisboa.

Art. 6.º O aumento da ajuda de custo de vida a que se refere o artigo anterior será diminuído da importância de 20\$ por mês relativamente aos oficiais, aspirantes e sargentos que, além dos respectivos soldos ou prés, das gratificações e dos subsídios de alimentação, receberem ração a géneros segundo as tabelas legalmente em vigor

ou receberem o abono a dinheiro da importância equivalente ao custo dessa ração.

Art. 7.º Os aumentos na subvenção diferencial e na ajuda de custo de vida fixados neste diploma são abonados independentemente dos limites estabelecidos na lei n.º 888, de 18 de Setembro de 1919, e são extensivos aos funcionários dos quadros, interinos, provisórios, extraordinários ou contratados, individualmente descritos no orçamento, devendo providenciar-se de harmonia com o disposto no artigo 25.º do decreto n.º 7:088, para que, quanto aos assalariados que recebam por verbas globais do orçamento, se não exceda o quantitativo expresso na alínea a) do artigo 2.º

§ 1.º Para os efeitos desta artigo e do artigo 9.º do decreto n.º 7:088, considerar-se há a subvenção diferencial a abonar em função do menor vencimento correspondente à categoria que servir de tipo para a fixação das diversas subvenções.

§ 2.º É extensível a todos os conselhos administrativos e outras entidades que tenham a seu cargo gerir os fundos dos diversos estabelecimentos ou serviços dependentes dos Ministérios, o disposto na parte final de decreto n.º 7:423, de 29 de Março de 1921.

Art. 8.º As subvenções diferenciais estabelecidas no artigo 1.º do decreto n.º 7:236, de 18 de Janeiro de 1921, para os funcionários a que se refere o artigo 56.º do decreto n.º 5:524, de 8 de Maio de 1919, são aplicáveis aos funcionários seus equivalentes, a que se referem os artigos 4.º, 22.º e 41.º do mesmo decreto, 32.º do n.º 5:525, também de 8 de Maio de 1919, e artigo 6.º da lei n.º 955, de 22 de Março de 1920, sendo adicionados aos respectivos quantitativos os aumentos mencionados no artigo 1.º

Art. 9.º Relativamente aos funcionários dependentes da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, nos aumentos das subvenções diferenciais fixadas no artigo 1.º deste decreto compreender-se hão os aumentos nos vencimentos de exercício concedidos pelo decreto n.º 7:917, de 14 de Dezembro de 1921.

Art. 10.º Aos aposentados e reformados civis e militares é concedida, provisoriamente, a partir de 1 de Janeiro de 1922, uma melhoria de ajuda de custo de vida igual, para os civis, ao aumento estabelecido no artigo 2.º deste decreto, segundo a importância das suas pensões de aposentação ou reforma e para os militares igual ao aumento que, nos termos do artigo 5.º, fôr abonado aos da mesma classe em activo serviço.

§ 1.º Igual melhoria é concedida aos funcionários julgados incapazes de serviço pela junta médica, com pensão provisória de aposentação, quer esta se encontre ou não fixada.

§ 2.º As praças de pré reformadas, de graduação inferior a segundo sargento, é concedido mensalmente, a título de ajuda de custo de vida, 75 por cento das suas pensões de reforma, não podendo este abono ser inferior a 40\$ mensais.

Art. 11.º Ao pessoal dos Palácios Nacionais, constante do mapa n.º 1 anexo a este decreto e que dêle faz parte integrante, são concedidas, a partir de 1 de Janeiro de 1922, as subvenções diferenciais necessárias para que as somas dos vencimentos dos seus cargos atinjam em cada mês, líquidas dos descontos de imposto de rendimento e da cota para a Caixa de Aposentação, as importâncias designadas no mesmo mapa.

§ 1.º Ao referido pessoal será abonado também, a partir de 1 de Janeiro de 1922, o acréscimo de subvenção de que trata o artigo 1.º deste decreto.

§ 2.º A ajuda de custo de vida a que se refere o § 3.º do artigo 14.º do decreto n.º 7:088 é elevada a 75 por cento das retribuições que lhes estão individualmente fixadas no orçamento, não podendo esta ajuda de custo ser inferior para cada um dêles a 40\$ mensais.

Art. 12.º A partir do mês de Janeiro de 1922 o pessoal menor das secretarias gerais e direcções gerais dos ministérios será colocado em igualdade de circunstâncias, para efeitos do abono da subvenção diferencial e correspondente aumento estabelecido por este decreto, aos serventuários das direcções gerais do Ministério das Finanças.

Art. 13.º Ao pessoal dos estabelecimentos fabris do Estado serão abonadas, provisoriamente, a partir de 1 de Janeiro de 1922, além das quantias a que actualmente têm direito, as ajudas de custo de vida mensais constantes dos mapas n.ºs 2 a 4 anexos a este decreto.

Art. 14.º Ao pessoal das direcções dos caminhos de ferro do Estado, dos quadros privativos, efectivos e auxiliar, do serviço activo e reformado, são concedidas a partir de 1 de Janeiro de 1922, em substituição das subvenções expressas no mapa n.º 7 anexo ao decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, as que constam do mapa n.º 5 anexo ao presente decreto.

§ único. Não serão abonadas estas subvenções aos agentes que recebem subvenções pelo desempenho de cargos estranhos aos caminhos de ferro.

Art. 15.º As polícias de segurança, investigação criminal, administrativa e de segurança do Estado são concedidos provisoriamente, a partir de 1 de Janeiro de 1922, os aumentos de subvenções constantes do mapa n.º 6 anexo a este decreto.

Art. 16.º Aos funcionários da categoria mencionada no artigo 5.º do decreto n.º 7:236 e aos seus equiparados segundo os mapas das subvenções diferenciais, serão essas subvenções determinadas, a partir de 1 de Janeiro de 1922, por forma que o seu quantitativo adicionado ao vencimento do respectivo cargo fique igual à importância fixada no mencionado artigo 5.º, sendo a esta importância que acrescerá o aumento estabelecido no artigo 1.º deste decreto.

Art. 17.º Ao farmacêutico da Escola Superior de Medicina Veterinária e preparador da mesma Escola e ao antigo gerente da despensa do extinto Ministério dos Abastecimentos são rectificadas as subvenções diferenciais em relação às suas categorias, abonando-se ao primeiro a diferença para 245\$ e ao segundo para 190\$ mensais.

Art. 18.º Será feito pelo Estado o pagamento do aumento da ajuda de custo de vida, de conformidade com o artigo 2.º, aos funcionários do Estado, em serviço activo ou aposentados, com vencimentos pagos pelas corporações administrativas, a quem actualmente é abonada ajuda de custo de vida pelos cofres do Tesouro, e bem assim o pagamento ao professorado primário do aumento da subvenção diferencial em harmonia com o artigo 1.º

Art. 19.º Na hipótese de acumulação de cargos é garantido o direito de opção pela ajuda de custo ou subvenção diferencial mais vantajosa, devendo ser abonado ao funcionário o vencimento por inteiro a que respeitar a subvenção diferencial por que optar.

§ 1.º No caso de acumulação de funções será abonada por cada um dos cargos, como subvenção especial, além daquele por que optar para a percepção total do vencimento e subvenção,  $\frac{1}{3}$  dos respectivos vencimentos de categoria.

§ 2.º No caso em que não se verifique acumulação de funções nenhuma melhoria de subvenção é devida em relação aos vencimentos dos cargos que não forem efectivamente exercidos.

Art. 20.º Aos oficiais guardas-marinhas e aspirantes da armada são fixadas, para serem abonadas a partir de 1 de Janeiro de 1922, as subvenções diferenciais constantes do mapa n.º 7, anexo a este decreto, a fim de ficarem iguallados aos oficiais das armas do exército a que a marinha se equipara.

Art. 21.º Continuam em vigor todas as disposições

applicáveis do decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, não modificadas pelo presente decreto, observando-se, relativamente aos aumentos de subvenções e de ajudas de custo, concedidos pelo presente diploma, o disposto no artigo 21.º do citado decreto n.º 7:088.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — Francisco Pinto da Cunha Leal — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — João Manuel de Carvalho — Júlio Dantas — Nuno Simões — Francisco da Cunha Rêgo Chaves — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Augusto Joaquim Alves dos Santos — Mariano Martins.

#### MAPA N.º 1

#### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS Subvenções diferenciais

Mapa dos funcionários dos palácios do Estado que são compreendidos nas disposições do artigo II.º do decreto n.º 7:958 desta data:

Administradores dos palácios nacionais e electricista chefe	180,000
Escrivães e electricistas ajudantes	165,000
Fiéis	150,000

Guardas:

De 1.ª classe	140,000
De 2.ª classe	135,000

Serventes
 130,000 |

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1921.— O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

#### MAPA N.º 2

#### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Ajudas de custo de vida a abonar ao pessoal da Casa da Moeda e Valores Selados, nos termos do artigo 12.º do decreto n.º 7:958 da presente data:

Chefes de trabalhos, fiéis dos depósitos e operários encarregados de trabalhos	60,000
Operários das diversas oficinas	50,000
Operários e serventes	40,000
Aprendizes	25,000
Reformados anteriormente à promulgação da lei n.º 955, de 22 de Fevereiro de 1920	24,000
Reformados posteriormente à promulgação da lei n.º 955, 50 por cento das quantias acima que corresponderem à categoria dos indivíduos reformados.	

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1921.— O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

#### MAPA N.º 3

#### MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Ajudas de custo de vida a abonar ao pessoal das oficinas da Imprensa Nacional de Lisboa e da Universidade de Coimbra, nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 7:958 da presente data:

Aos indivíduos que exercem os cargos que constituem o 10.º grupo e seguintes da tabela n.º 1 anexa à lei n.º 1:043, de 31 de Agosto de 1920	60,000
Aos que exercem os cargos descritos na mesma tabela formando os grupos 4.º a 9.º e aos empreiteiros da composição, impressão e fundição	50,000
Ao restante pessoal, excepto os aprendizes	40,000
Aos aprendizes	25,000
Aos reformados — 50 por cento das quantias acima que corresponderem à categoria dos indivíduos reformados.	

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1921.— O Ministro do Interior, *Francisco Pinto da Cunha Leal* — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*. — O Ministro da Instrução Pública, *Alberto da Cunha Rocha Saraiva*.

## MAPA N.º 4

## MINISTÉRIOS DA GUERRA E DA MARINHA

Ajudas de custo de vida a abonar ao pessoal dos Arsenais do Exército e da Marinha e Fábrica Nacional de Cordoaria, nos termos do artigo 13.º do decreto n.º 7:958 da presente data:

Ao pessoal das categorias superiores à de operários, mencionadas nas tabelas A, B e C anexas ao decreto n.º 7:022 . . . . .	60,000
Aos operários e equiparados . . . . .	50,000
Ao restante pessoal, excluindo os aprendizes . . . . .	40,000
Aos aprendizes . . . . .	25,000
Aos indivíduos das classes inactivas e aos pensionistas - 50 por cento das quantias acima que corresponderem à categoria dos indivíduos reformados ou licenciados ou à dos que motivaram as pensões.	

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1921.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—O Ministro da Guerra, *Fernando Augusto Freiria*—O Ministro da Marinha, *João Manuel de Carvalho*.

## MAPA N.º 5

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Ajudas de custo de vida a abonar ao pessoal das Direcções dos Caminhos de Ferro do Estado, dos quadros privativos, efectivos e auxiliar, do serviço activo e reformado, nos termos do artigo 14.º do decreto n.º 7:958 da presente data.

1.º Director e sub-director . . . . .	180,000
2.º Funcionários dos grupos 1, 2 e 3, com excepção do chefe e sub-chefe do serviço de saúde, chefe e adjunto da secção médica principal, chefe da 1.ª secção médica, chefes e sub-chefes de secção de via e obras, engenheiros auxiliares adidos a via e obras e inspector sanitário de mercadorias . . . . .	160,000
3.º Chefes de secção de via e obras e funcionários dos grupos 4 e 5 e 6 e 7 . . . . .	150,000
4.º Chefe e sub-chefe do serviço de saúde, sub-chefes de secção de via, engenheiro auxiliar adido a via e obras e funcionários dos grupos 8 a 11 . . . . .	140,000
5.º Funcionários dos grupos 12 a 15, exceptuando os assentadores e carregadores . . . . .	130,000
6.º Chefe da 1.ª secção médica e funcionários dos grupos 16 a 18, exceptuando os serventes da via, guarda-barreiras (homens) guardas de pontes, guardas de apeadeiros, guardas de retretes (homens), guardas rondistas, . . . . .	110,000
7.º Assentadores, carregadores, engatadores, conferentes, serventes de via, guarda-barreiras (homens), guardas de pontes, guardas de apeadeiros, guardas de retretes (homens), guardas rondistas . . . . .	95,000

8.º Guarda-barreiras (mulheres), guardas de retretes (mulheres), guardas de câmaras (mulheres), boletineiros e aprendizes até quatro anos e inspector sanitário de mercadorias . . . . .	45,000
Reformados . . . . .	70,000
Pensão de sobrevivência . . . . .	40,000

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1921.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Nuno Simões*.

## MAPA N.º 6

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Aumentos de subvenções às polícias de segurança, investigação criminal, administrativa e de segurança do Estado, nos termos do artigo 15.º do decreto n.º 7:958, da presente data:

Chefes . . . . .	60,000
Sub-secretário, sub-chefe, primeiros e segundos cabos . . . . .	50,000
Agentes e guardas . . . . .	40,000

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1921.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—O Ministro do Interior, *Francisco Pinto da Cunha Leal*.

## MAPA N.º 7

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Subvenções diferenciais aos oficiais, guardas-marinhas e aspirantes da armada a que se refere o artigo 20.º do decreto n.º 7:958 desta data:

Gradações	Engenheiros navais e hidrográficos	Médico	Outras classes
Capitão de mar e guerra . . . . .	—	10,000	10,000
Capitão de fragata . . . . .	—	10,000	15,000
Capitão-tenente . . . . .	—	5,000	10,000
Primeiro tenente . . . . .	—	5,000	10,000
Segundo tenente . . . . .	5,000	5,000	10,000
Guarda-marinha . . . . .	10,000	10,000	10,000
Aspirantes de 1.ª classe . . . . .	—	—	20,000
Aspirantes desenhadores . . . . .	—	—	20,000

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1921.—O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—O Ministro da Marinha, *João Manuel de Carvalho*.

